



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0810229-71.2022.8.23.0010

Embargante: City Tur Transporte Eireli

Embargado: Município de Boa Vista

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios, apresentados por City Tur Transporte Eireli, contra decisão deste Tribunal que deu provimento ao recurso de apelo do agravado.

Em suas razões recursais, sustenta a embargante que o julgado seria omissso “quanto (i) ausência de igualdade de condições e tratamento diverso conferido às empresas avaliadas, (ii) bem como quanto ao fato da Empresa KAELE LTDA estar prestando o serviço com o MESMO VEÍCULO que deu ensejo à desclassificação da Embargante”.

Afirma que “o acórdão embargado limitou-se a analisar a (i) legalidade da desclassificação do Embargante”, omitindo-se “sobre o pedido alternativo formulado pela Impetrante no tocante à ilegalidade da adjudicação à Empresa Kaele LTDA”, realidade que renderia ensejo ao provimento dos aclaratórios (Ep. 37).

Com vista dos autos, a ilustre representante do *Parquet* manifestou-se pela manutenção do julgado (Ep. 08).

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento virtual.

Desembargador Cristóvão Suter

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0810229-71.2022.8.23.0010

Embargante: City Tur Transporte Eireli

Embargado: Município de Boa Vista

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

VOTO

Razões não acompanham a embargante.

Em tese de embargos de declaração, a jurisprudência deste Colegiado e dos Tribunais Superiores converge pela imprescindibilidade de demonstração dos pressupostos recursais previstos no art. 1.022 do CPC, vinculados às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, revelando-se como inadmissível a mera discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão.

Nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, “O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, recurso de rígidos contornos processuais que serve ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.” (STJ, EDcl no AgInt nos EREsp 1820255/MS, Corte Especial, Rel. Min. João Otávio de Noronha - p.: 11/11/2022)

Nesse contexto, ao manifestar-se nos autos, ponderou com a precisão de sempre a nobre representante Ministerial:

“... analisando as razões de agravo aqui proposto, conclui-se que na verdade o recorrente pretende apenas rediscutir questões de mérito da demanda, ou seja, modificar o conteúdo da decisão judicial por mero inconformismo, além da intenção de prequestionar a matéria, o que não retira o dever de atenção do agravante aos limites legais para utilização desse meio recursal. (...)”

Assim, por não se vislumbrar presentes os alegados vícios, previstos no Código de Processo Civil para a espécie, esta Procuradoria de Justiça opina pela rejeição dos presentes aclaratórios.”

Portanto, a análise da insurgência recursal revela tão somente discordância com os termos do julgado, com nítido propósito infringente, olvidando a embargante da indicação de reais vícios do *decisum*, circunstância que torna impossível o sucesso do reclame, inclusive para fins de prequestionamento:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍCIO DE OMISSÃO,

CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA MATÉRIA DE ACORDO COM SUA TESE. IMPOSSIBILIDADE. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.” (TJRR, AgInst 9003271-76.2022.8.23.0000, Segunda Turma Cível, Rel.: Juiz Conv. Luiz Fernando Mallet - p.: 24/07/2023)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA. TEMA 1.179 DO STJ. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADE. COBRANÇA. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. IMPOSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA QUESTÃO. INVIABILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade contradição, omissão ou erro material no julgado. 2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo, porquanto o vício alegado pelo embargante, na realidade, manifesta seu inconformismo com a adoção de tese jurídica contrária aos seus interesses de que os Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil não podem instituir e cobrar anuidade das sociedades de advogados. 3. Embargos de declaração rejeitados.” (STJ, EDcl no REsp n. 2.015.612/SP, Primeira Seção, Relator Ministro Gurgel de Faria - p.: 19/12/2023) Posto isto, voto pela rejeição dos declaratórios.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0810229-71.2022.8.23.0010

Embargante: City Tur Transporte Eireli

Embargado: Município de Boa Vista

Relator: Desembargador Cristóvão Suter

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO - PRETENSÃO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores da 2.^a Turma Cível do Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade, rejeitar os declaratórios, nos termos do voto do Sr. Desembargador Relator.

Os Srs. Desembargadores Almiro Padilho e Erick Linhares, votaram com o Sr. Desembargador Relator.

Desembargador Cristóvão Suter